

**Petição Nº 43/XIV/1.<sup>a</sup> - Em ordem à validação oficial da demonstração matemática irrefutável do «último teorema de Fermat», apresentada há quarenta anos por um cidadão**

**Primeiro Peticionário:** Carlos Correia de Matos

### **I. A petição**

1. O presente instrumento de exercício do direito de petição foi recebido na Assembleia da República em 11 de março de 2020, ao abrigo dos n.ºs 3 e 4 do artigo 9.º da [Lei de Exercício do Direito de Petição](#) (LEDP), aprovada pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de março, 15/2003, de 4 de junho, 45/2007, de 24 de agosto e [51/2017, de 13 de julho](#)), tendo baixado à Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto, no dia 18 de março de 2020, por despacho do Senhor Presidente da Assembleia da República.
2. A petição foi subscrita por 19 cidadãos.
3. O peticionário solicita à Assembleia da República que diligencie no sentido de uma instituição científico-matemática nacional, oficialmente designada, nomear um representante autorizado para debater com o primeiro peticionário e, eventualmente, validar e reconhecer formalmente a sua demonstração em uma página do célebre Grande Teorema de Fermat.
4. Por não se verificar nenhum dos fundamentos para o indeferimento liminar da petição, previsto no artigo 12.º da LEDP, na reunião ordinária da Comissão de 22 de maio de 2020, com base na [nota de admissibilidade](#) elaborada pelos serviços parlamentares, foi deliberado admitir a petição e não nomear Deputado Relator, ao abrigo do disposto no n.º 5 do artigo 17.º da mesma Lei.
5. A petição não carece de ser apreciada em Plenário, nem de ser objeto de publicação no Diário de Assembleia da República, de harmonia com o disposto no n.º 1 dos artigos 24.º e 26.º da LEDP.

## II. Diligências desenvolvidas

6. Atendendo ao pedido da petição, foi pedida a pronúncia do Ministro da Ciência Tecnologia e Ensino Superior, da Fundação Francisco Manuel dos Santos, do Instituto de Matemática da Universidade da Beira Interior, do Centro de Matemática da Universidade de Coimbra, do Instituto de Matemática da Universidade de Évora, do Instituto de Matemática da Universidade do Algarve, Instituto de Matemática da Universidade do Minho, Centro de Matemática da Universidade do Porto, do Instituto de Matemática da Universidade Nova de Lisboa, da Ordem dos Economistas, da Academia das Ciências de Lisboa, da Revista Portugaliae Mathematica da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa e da Sociedade Portuguesa de Matemática.

7. Resumem-se abaixo as respostas recebidas, as quais estão [disponíveis na petição](#):

### 7.1. Sociedade Portuguesa de Matemática

7.1.1. *Respondendo à solicitação da Comissão Parlamentar de Educação, Ciência, Juventude e Desporto, a Sociedade Portuguesa de Matemática informa que a curta proposta de demonstração do Teorema de Fermat em apreço contém um erro elementar facilmente identificável (conforme [resposta](#) ao pedido de informação).*

### 7.2. Academia das Ciências de Lisboa

7.2.1. *Argumentou que a proposta de demonstração de C. Correia de Matos tem um erro fundamental que inviabiliza a sua demonstração, como mostra o [parecer em anexo](#) do Professor Doutor Fernando Ferreira, Membro Correspondente da Academia das Ciências de Lisboa.*

### 7.3. Revista Portugaliae Mathematica da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa

7.3.1. *Considerou que não é da competência da Assembleia da República dar seguimento nem atender a qualquer iniciativa “em ordem à validação oficial da demonstração matemática irrefutável do <<último teorema de Fermat>>, apresentada há quarenta anos por um cidadão”;*

7.3.3. *O cidadão C.C. Matos não contactou nem submeteu nenhum artigo à PORTUGALIAE MATHEMATICA nos últimos anos com a sua pretensa “demonstração matemática irrefutável” e que, se o tivesse feito, ele teria sido analisado e teria sido liminarmente*

*recusada a publicação, pois, como é agora do meu conhecimento, essa "demonstração", de que apenas tive conhecimento pela Petição, está irremediavelmente errada, conforme entretanto pude confirmar numa comunicação do meu colega, o Professor Fernando Ferreira, membro correspondente da Academia das Ciências de Lisboa (conforme [resposta](#) ao pedido de informação).*

#### **7.4. Centro de Matemática da Universidade do Porto**

7.4.1. *Argumenta que a demonstração apresentada por Carlos Correia de Matos nas páginas 13 e 14 (posteriormente repetido nas páginas 15 e 19, aqui numa série de equivalências escritas de um modo formalmente incorreto) do documento complementar que se encontra na página relativa à sua petição não é válido (conforme [demonstração](#) presente na resposta ao pedido de informação).*

#### **7.5. Centro de Matemática da Universidade de Coimbra**

7.5.1. *Foi com espanto que recebemos o pedido de pronunciamento sobre a sugestão de prova de Carlos Correia de Matos, uma vez que este não é o processo de validação de artigos científicos. Ainda assim, segundo o [Documento Complementar](#) enviado junto com a petição, Carlos Correia de Matos submeteu para publicação a sua sugestão de prova do Último Teorema de Fermat junto das melhores revistas e especialistas mundiais da área ao longo de quarenta anos, e não conseguiu convencê-los de que a sua prova estaria correta. Desta forma, Carlos Correia de Matos seguiu o processo devido para validação do seu argumento, tendo sempre obtido uma rejeição do seu trabalho, mesmo quando lhe foi dada atenção e o benefício da dúvida.*

*Mais consideraram que o argumento usado na prova contém incorreções (conforme [demonstração](#) presente na resposta ao pedido de informação).*

### **III. Enquadramento**

1. Consultada a base de dados da atividade parlamentar, não foi localizada nenhuma outra petição ou qualquer iniciativa legislativa sobre a mesma matéria que se encontrem pendentes.
2. O objeto da petição está especificado e o texto é inteligível, encontrando-se identificado o subscritor, estando também presentes os demais requisitos formais estabelecidos no artigo

9.º da Lei de Exercício do Direito de Petição/LEDP, Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, alterada e republicada pela [Lei n.º 51/2017, de 13 de julho](#).

3. Nestes termos, propõe-se que se remeta cópia da petição e do presente relatório aos Grupos Parlamentares e ao Governo, para eventual apresentação de iniciativas legislativas ou para tomada das medidas que entenderem pertinentes, nos termos das alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 19.º da LEDP.

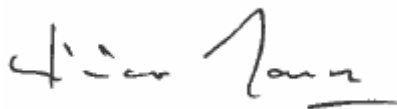
### III. Conclusões/parecer

Em face do exposto, a Comissão delibera:

1. Remeter cópia da petição e do respetivo relatório aos Grupos Parlamentares e ao Governo, para eventual apresentação de iniciativa legislativa ou tomada de outras medidas, nos termos das alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 19.º da LEDP;
2. Remeter o presente Relatório ao Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 11 do artigo 17.º da LEDP;
3. Remeter cópia do Relatório ao peticionário, nos termos do artigo 19.º da LEDP;
4. A petição não carece de ser apreciada em Plenário, nem de ser objeto de publicação no Diário de Assembleia da República, de harmonia com o disposto no n.º 1 dos artigos 24.º e 26.º da LEDP.

Palácio de São Bento, 17 de junho de 2020,

**O Presidente da Comissão**



**(Firmino Marques)**